

N. F. Nº - 206977.0030/17-1

NOTIFICADO - ROCKTOOLS BRASIL – FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA.

NOTIFICANTE - MARCO ANTÔNIO COUTO FERREIRA

ORIGEM - DAT NORTE / INFAS JACOBINA

PUBLICAÇÃO - INTERNET 31/01/2021

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0256-02/20NF-VD

EMENTA: 1. RECOLHIMENTO A MENOR. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. De acordo com o artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96, independente do regime de apuração, o contribuinte tem o dever jurídico de efetuar a antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, no valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Foram trazidos pelo contribuinte elementos para desconstituir o mérito do lançamento tributário, ainda que parcialmente. Acatamento pelo notificante. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal ora apreciada foi lavrada em 15 de dezembro 2017 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$1.568,13, bem como multa percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **07.15.02.** Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, nos meses de junho a agosto de 2017.

Tempestivamente, a notificada, por seu procurador, apresentou justificação ao lançamento constante à fl. 12, onde alega que no ano de 2015, incluiu em suas atividades a fabricação de equipamentos, peças e acessórios.

Tal fato determinaria a “isenção” de recolhimento do ICMS antecipação parcial, sobre as compras de matéria prima, conforme legislação estadual, especialmente o artigo 12-A da Lei 7.014/96.

Esta constatação o leva a requerer a extinção total do lançamento.

Informação fiscal de fl. 26, prestada pelo autuante, esclarece que após verificação das mercadorias e matérias primas constante no processo produtivo informado, elaborou novo demonstrativo de débito, mantendo as notas fiscais 9.889 e 6.668.

Conclui pela manutenção parcial da Notificação Fiscal.

VOTO

O lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, objeto de justificação por parte da empresa notificada.

A ação fiscal teve início através de “Intimação para Apresentação de Livros e Documentos”, cientificada por preposto do contribuinte em 05/10/2017, na forma do documento de fl. 08.

A memória de cálculo da autuação se encontra às fls. 02 a 07, na forma analítica e dos documentos ali acostados.

O notificante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de justificação, além de indicar o sujeito

passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

A empresa notificada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou o aspecto da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, dentro no mérito, em relação ao qual, a tese do sujeito passivo é a que tendo também como atividade econômica a fabricação de equipamentos, peças e acessórios, não estaria obrigada a recolher o ICMS antecipação parcial sobre tais operações.

Antes de qualquer outra consideração, necessário se esclarecer em relação a antecipação parcial alguns fatos relativamente a tal instituto, para o qual a legislação tributária do Estado, estabelece como regra geral, que nas entradas de mercadorias destinadas a comercialização no território da Bahia, os contribuintes possuem a obrigação de recolher a título de antecipação tributária, o ICMS.

Esta regra está insculpida no artigo 12-A da Lei 7.014/96:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

Por outro lado, o artigo 17 da mesma Lei, determina que a base de cálculo para o recolhimento do imposto é o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, bem como o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado, e em relação ao IPI, o parágrafo 2º do mencionado artigo 17, estipula que não integra a base de cálculo do ICMS o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando a operação, realizada entre contribuintes é relativa a produto destinado a comercialização, industrialização, produção, geração ou extração, configurar fato gerador de ambos os impostos.

Com efeito, a atividade principal da empresa, de acordo com informação obtida junto ao sistema de cadastro da Secretaria da Fazenda, é 4669999 (CNAE), qual seja “comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente”.

Como atividade secundária possui as de “fabricação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios” CNAE 2852600, “fabricação de máquinas e equipamentos para terraplanagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores” CNAE 2854200, “fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial” CNAE 2869100.

Isso comprova os argumentos defensivos trazidos pela notificada, prontamente acolhidos pelo notificante, em sede de informação fiscal, o que enseja, inclusive, a aplicação do teor do artigo 127, § 8º do RPAF/99, segundo o qual *“é dispensada a ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada”*.

Desta maneira, diante dos expostos argumentos, e do acolhimento do novo demonstrativo apresentado, tenho a Notificação Fiscal em tela como procedente em parte, no montante de R\$ 367,29, de acordo com cópia daquele acostado na informação fiscal de fl. 27:

2017

Julho R\$ 75,46

Agosto R\$ 291,72

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, e em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal de Infração nº 206977.0030/17-1 lavrada contra **ROCKTOOLS BRASIL – FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA.**, devendo o contribuinte ser intimado a recolher imposto no valor de R\$367,18, além da multa de 60% prevista na Lei 7.014/96, artigo 42, inciso II, alínea “d”, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR